



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 566 /2014

102ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 15.09.2014

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1577/2009

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200903486-4

AUTUANTE: BARTOLOMEU ACÁCIO AGUIAR

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: EDNA MARIA RODRIGUES DA SILVA

RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

**EMENTA: ICMS – FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL.** 1. A empresa realizou depósitos bancários sem a comprovação da origem de numerários. 2. Período: dezembro de 2007. 3. Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE** em razão do Laudo Pericial, após conciliação bancária realizada nos documentos do contribuinte, concluir pela inocorrência do ilícito fiscal apontado, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "Falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1 A e/ou série "D" e cupom fiscal."

Foram apontados como dispositivos legais infringidos, os artigos 127, 169, 174 e 177 do Dec. 24.569/97. Sugerida a penalidade inserta no Art. 123, III, "b", da Lei nº 12.670/96, modificado pela Lei nº 13.418/03.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 6.308,66 e MULTA R\$ 11.132,94

São partes integrantes dos autos: Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão de Fiscalização, cópias dos livros de Registros de Entrada, Saídas e Registro de Estoques.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

O contribuinte apresentou defesa arguindo a **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração apontando várias inconsistências no levantamento fiscal realizado.

A Julgadora Singular, diante das provas apresentadas, aquiesceu com o argumento da Parte e determinou a condução do processo em realização de perícia para que fossem verificados os pontos elencados em seu despacho, fls. 42 e 43. O Laudo Pericial apresentado aponta a ocorrência de algumas incorreções no levantamento apresentado, que após sanadas, demonstraram a inoocorrência da acusação fiscal.

Acatando o resultado da Perícia, a instância monocrática emitiu julgamento pela improcedência do feito fiscal, resultado este, que foi confirmado através do Parecer 445/2013 da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o Relatório.

**VOTO DO RELATOR**

**1) DAS PRELIMINARES**

Não foram identificados quaisquer fatos que conduzissem a nulidade processual.

**2) DO MÉRITO**

Versa o presente processo acerca de Falta de Emissão de notas fiscais, identificada através de Levantamento Financeiro, no mês de dezembro de 2007. Após a decisão de improcedência exarada em primeira instância, o julgador monocrático apresentou recurso oficial, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

Verifica-se, empós exame dos autos, que se trata de levantamento financeiro realizado através da análise dos registros da movimentação de numerários do contribuinte.

Não obstante os fatos relatados pelo agente fiscal, o contribuinte apresentou, em grau de impugnação, uma série de inconsistências contidas no respectivo lançamento, fato este, que levou a Julgadora Monocrática a



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

condução do trâmite processual em realização de Perícia, conforme solicitação às fls. 42 e 43 dos autos.

Em suas considerações o perito destacou que o autuante não considerou o total de operações realizadas pelo contribuinte e concluiu: "Diante dos fatos expostos, podemos afirmar que no período de Dezembro de 2007 constava na Conta Caixa numerário suficiente para realizar os depósitos bancários e pagamentos, restando ainda, um saldo positivo de R\$ 16.746,51..."

Destacamos tal manifestação para fins de sedimentação de nosso entendimento.

Dessarte, aquiescendo com as colocações feitas pela Perícia, não me restam dúvidas quanto ao equívoco ocorrido durante a fiscalização, em relação as operações não inseridas no levantamento.

Pelas razões expostas, voto no sentido de conhecer do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão proferida na Instância singular, declarando a improcedência da ação fiscal.

**DECISÃO**



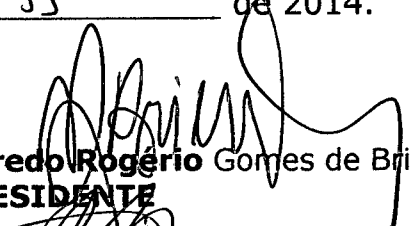
GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **EDNA MARIA RODIGUES DA SILVA**.


A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão proferida em 1ª Instância, de **improcedência** do feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 13 de 11 de 2014.

  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
**PRESIDENTE**

  
**Valter Barbalho Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Abílio Francisco de Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Lúcia de Fátima Calou de Araujo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Francisco Wellington Ávila Pereira**  
**CONSELHEIRO**

  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
**Cícero Roger Macedo Gonçalves**  
**CONSELHEIRO**

  
**Filipe Pinho da Costa Leitão**  
**CONSELHEIRO**

  
**Agatha Louise Borges Macedo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Samuel Aragão Silva**  
**CONSELHEIRO**